



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Integrada de Maringá, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO Nº: 23000.034315/2021-99		
PARECER CNE/CES Nº: 283/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/4/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de descredenciamento voluntário das atividades da Faculdade Integrada de Maringá, código e-MEC nº 18289. Cabe ressaltar que de acordo com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), a Instituição de Educação Superior (IES) ofertava os seguintes cursos superiores:

Curso	Código do curso	Situação	Ato Autorizativo
Arquitetura e Urbanismo, bacharelado	1210957	Extinto	Portaria nº 572 de 09/12/2020 (3122025)
Design de Interiores, tecnológico	1210958	Extinto	Portaria nº 572 de 09/12/2020 (3122025)
Direito, bacharelado	1384898	Em Extinção	Portaria nº 226 de 29/03/2018 (3122032)
Engenharia Civil, bacharelado	1210960	Extinto	Portaria nº 572 de 09/12/2020 (3122025)
Gastronomia, tecnológico	1210961	Extinto	Portaria nº 572 de 09/12/2020 (3122025)
Marketing, tecnológico	1210959	Extinto	Portaria nº 572 de 09/12/2020 (3122025)

Histórico

A Faculdade Integrada de Maringá mantinha seu *campus* baseado na Avenida Guedner, nº 1.610, até 1.935/1.936, Zona 8, bairro Jardim Aclimação, no município de Maringá, no estado do Paraná. Ademais, tem como mantenedora o Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (CESUMAR), código e-MEC nº 560, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 79.265.617/0001-99. Foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.299, de 17 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de novembro de 2016.

De acordo com a instrução processual, o Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (CESUMAR) solicitou, por intermédio do Ofício DG nº 2/2021 (SEI nº 3057121), de 20 de dezembro de 2021, constante dos autos em comento, o credenciamento da Faculdade Integrada de Maringá perante o Sistema Federal de Ensino.

A SERES, por intermédio da Nota Técnica nº 20/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, carreada aos autos, informa que:

[...]

ANÁLISE

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao credenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou credenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - credenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de credenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou credenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de credenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da

transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos os quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

11. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

12. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (págs. 1 a 6 do documento 3057121) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, a guarda e gestão do acervo acadêmico permanecerá sob responsabilidade do CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (cód. 560). (grifo nosso)

13. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios referentes à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (3122041).

14. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3122044), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

15. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior – CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Integrada de Maringá (cód. 18289) e, em decorrência, à extinção do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Integrada de Maringá, apontando ainda que o CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda (cód. 560) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

16. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação – CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

À consideração superior.

DÉBORA MIRANDA

Assistente Técnico

Aprovado.

MARINA GOMES PEREIRA

Coordenadora-Geral de Credenciamento de Instituições de Educação Superior, Substituta

Aprovado.

MARINALVA ALVES DOS SANTOS

Diretora de Regulação da Educação Superior, Substituta

Aprovo.

DIANA GUIMARAES AZIN

Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Por último, o Secretário da SERES, por intermédio do Ofício nº 82/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, encaminhou o presente processo, com sugestão favorável de descredenciamento voluntário da Faculdade Integrada de Maringá, para deliberação do Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme previsão esculpida no artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c/c o artigo 81 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Considerações do Relator

Considerando que a SERES não apresentou nenhuma ressalva de mérito relativa ao pleito em comento, atestando inclusive o atendimento aos parâmetros normativos, aliado aos fatos de que a mantenedora providenciou a adequada forma de manter a guarda do acervo acadêmico, bem como que o pedido se encontra de acordo com a legislação, sou favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Integrada de Maringá, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (CESUMAR).

Neste sentido, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Integrada de Maringá, com sede na Avenida Guedner, nº 1.610, até 1.935/1.936, Zona 8, bairro Jardim Aclimação, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pelo CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Integrada de Maringá.

Brasília (DF), 6 de abril de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente